



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090697-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante SILSA BATISTA GOMES, é agravado UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.580

Agravo de Instrumento nº 2090697-62.2025.8.26.0000

Agravante: Silsa Batista Gomes

Agravada: Universidade de Taubaté – Unitau.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal - Mensalidades Escolares – Exceção prévia de executividade rejeitada – Alegada falta de interesse de agir e inadequação da via eleita – Certidão de Dívida Ativa (CDA) que atente os requisitos legais - Título líquido, certo e exigível - Autarquia que integra a administração indireta – Possibilidade – Crédito não tributário – Lei nº 6.830/80, art. 2º, §§ 5º e 6º - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal¹ por dívida de Mensalidades Escolares, rejeitou exceção prévia de executividade. A agravante alega falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, porquanto a dívida de mensalidades escolares deve ser perseguida em ação própria de cobrança, e não em execução fiscal, daí propugnando pelo acolhimento de sua objeção. Deferido os benefícios da assistência judiciária apenas ao processamento do recurso, já que não submetida a apreciação ao Juízo de origem, e sem intimação da parte agravada.

Relatado.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, por se tratar de autarquia, a exequente integra a administração indireta e nessa condição pode ajuizar execução fiscal para receber os seus créditos decorrentes de mensalidades pactuadas em contrato de prestação de serviços educacionais e não

¹ Valor da execução fiscal em setembro de 2018: R\$ 9.952,67

pagas.

Para tanto, a pretensão executória está lastreada em Certidão da Dívida Ativa e não no ajuste individual, de maneira a satisfazer os requisitos do artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, como já decidiu este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - Execução fiscal - Autarquia educacional municipal - Cobrança de mensalidades escolares - Inscrição em dívida ativa - Possibilidade - Relação jurídica de direito público - Interpretação extensiva dada aos arts. 1º e 2º, §1º, da LEF - Carência de ação afastada - Precedentes. RECURSO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 0005832-52.2006.8.26.0568, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Henrique Harris Júnior, j. 22/06/2017; V. U.)

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - Prestação de serviços educacionais - Município de São José do Rio Pardo - Dívida ativa referente a mensalidades escolares - Possibilidade de cobrança por meio de execução fiscal embasada em CDA - Adequação da via eleita e validade do título executivo extrajudicial. RECURSO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 0007137-50.2006.8.26.0575, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Rodrigues de Aguiar, j. 07/08/2019, V. U.)

Afinal, a entidade autárquica é pessoa jurídica de Direito Público, dotada de patrimônio e receita próprios, com legitimidade e capacidade para executar serviços ou atividades típicas da Administração Pública, como sua *longa manus*, inclusive com as prerrogativas da Fazenda Pública, como dispõe o artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980: A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (grifado).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso.**
advertindo-se as partes quanto ao disposto no art. 1.026, §2º, do CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator